



Número: **0600706-56.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **08/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA (IMPETRANTE)	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (ADVOGADO) JANIELLE FERNANDES SEVERO (ADVOGADO)
BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15789 7014	09/08/2022 23:36	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600706-56.2022.6.00.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

IMPETRANTE: FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA - DF13121, JANIELLE FERNANDES SEVERO - CE17632

IMPETRADO: BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (presidente do Colegiado da Federação PSDB-CIDADANIA no Ceará), contra ato em tese coator da Presidência do Colegiado Nacional, que, por meio das Resoluções 33 e 34/2022, anulou a convenção partidária estadual realizada em 4/8/2022, revogou o órgão até então estabelecido e, por fim, designou nova composição.

O impetrante, em preliminar, aponta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o mandado de segurança, por se cuidar de ato intrapartidário que, contudo, poderá vir a ensejar reflexos no processo eleitoral.

Quanto aos fatos, sustenta de início que em 21/7/2022 o Colegiado Nacional da Federação PSDB-CIDADANIA constituiu o respectivo colegiado estadual no Ceará, designando-se como presidente o ora impetrante (Resolução 28/2022).

Aponta que, na data de 4/8/2022, o colegiado estadual realizou a convenção para escolha de candidatos e celebração de coligações no Ceará, com vistas às Eleições 2022, tendo deliberado pela “neutralidade com relação a coligações majoritárias para governo e para senado” (fl. 3).

Aduz, porém, que na mesma data a Presidência do Colegiado Nacional editou a Resolução 33/2022 e determinou ao órgão estadual “as providências necessárias para celebrar coligação com o Partido Democrático Trabalhista – PDT para a disputa majoritária” (fl. 4), e logo em seguida, a Resolução 34/2022, em que anulou a convenção, revogou o órgão estadual e designou nova composição sob a justificativa de inobservância ao primeiro diploma.



Diante dessa delimitação fática, o impetrante entende configurado seu direito líquido e certo com esteio nos seguintes argumentos:

a) afronta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), pois o ato coator “foi exarado unilateralmente [...] sem qualquer respaldo legal, violando, igualmente, o estatuto da federação” (fl. 13);

b) “a Federação PSDB CIDADANIA não encaminhou [...] prova de que tivesse havido deliberação ‘na reunião do Colegiado Nacional de 03 de agosto de 2022, que decidiu que a Federação PSDB Cidadania no estado do Ceará deve celebrar coligação com o Partido Democrático Trabalhista - PDT para a disputa majoritária [...]’, sendo certo que a 1ª Convenção Estadual Eleitoral da Federação PSDB CIDADANIA no Ceará ocorreu em atendimento às normas em vigor no ato da sua realização” (fl. 15);

c) “a alteração de sua deliberação só poderia ocorrer ‘nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições” (fl. 16), caminhando em igual sentido a jurisprudência desta Corte Superior;

d) “a Federação PSD Cidadania não publicou as ‘as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações’ no prazo ‘até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito’, sendo certo que as deliberações realizadas na Convenção Estadual do dia 04/08/2022 estavam em acordo com as normas estatutárias” (fl. 19).

Aduz, especificamente para fim de liminar, que “a data limite para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatos [...] é o dia 15/08/2022” (fl. 26), havendo risco de que essas candidaturas venham a ser negadas caso não restabelecidos o órgão estadual e a convenção de 4/8/2022.

Pugna pela concessão da liminar para suspender “a eficácia das Resoluções Federação PSDB CIDADANIA 33 e 34/2022, reestabelecendo a validade da Resolução Federação PSDB CIDADANIA 28/2022 e as deliberações realizadas na Convenção Estadual ocorrida em 04/08/2022, [...], autorizando o registro dos candidatos ali indicados e a ‘neutralidade com relação a coligações majoritárias para governo e para senado”’, com ulterior confirmação da ordem.



É o relatório. Decido.

Preliminarmente, saliente-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato *interna corporis* de partido político que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais. Confira-se o seguinte precedente:

[...]

3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, **salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria *interna corporis* produziria reflexos no processo eleitoral**. Precedentes.

[...]

(AgR-MS 0600327-86/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 15/6/2020)

Na hipótese, considerando que a controvérsia reside na validade de convenção promovida por federação partidária para as Eleições 2022, a competência desta Justiça Especializada é inequívoca.

De outra parte, a concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, pressupostos que entendo atendidos na espécie.

Consoante o art. 6º-A da Lei 9.504/97, “aplicam-se à federação de partidos [...] todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais [...]”.

Por sua vez, o art. 7º, *caput* e § 1º, do referido diploma prevê que as normas para escolha de candidatos e formação de coligações serão definidas no estatuto partidário ou, em caso de omissão, pelo órgão de direção nacional mediante publicação no Diário Oficial da União no prazo mínimo de 180 dias antes do pleito. Veja-se:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção



nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte: AgR-REspEI 0600310-09/RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18/5/2022; AgR-REspPE 311-49/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 17/8/2017, dentre outros.

No caso, a Presidência do Colegiado Nacional da Federação PSDB-CIDADANIA anulou a convenção realizada em 4/8/2022 pelo Colegiado Estadual do Ceará por entender que o órgão regional não observou a diretriz para formar coligação majoritária com o Partido Democrático Trabalhista naquela unidade da Federação.

Todavia, nos limites da cognição sumária típica das medidas de natureza urgente, constata-se que essa baliza fora estabelecida pelo órgão nacional apenas nessa mesma data, na Resolução 33/2022, já dentro do prazo de 180 dias anterior ao pleito (art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/97). Confira-se o teor da Resolução:

O COLEGIADO NACIONAL DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, no uso das competências que lhe conferem os artigos 32, 39 e 49 do Estatuto da Federação e da Resolução Federação PSDB Cidadania – 030/2022,

[...]

RESOLVE:

1. Determinar que a Federação PSDB Cidadania no Estado do Ceará adote todas as providências necessárias para celebrar coligação com o Partido Democrático Trabalhista – PDT para a disputa majoritária, tendo como candidato a governador o ex-prefeito Roberto Cláudio.

[...]

Brasília, 04 de agosto de 2022.

Da mesma forma, ainda em juízo perfunctório, não constato a existência de norma no estatuto da Federação PSDB-CIDADANIA que tenha estabelecido requisitos para a formação de coligações em âmbito estadual.

Por outro vértice, o perigo da demora é inequívoco ante a proximidade do termo final para o registro de candidatos nas Eleições 2022, em 15/8/2022.



Ante o exposto, **defiro a liminar** para sustar os efeitos das Resoluções 33 e 34/2022, restabelecendo, por conseguinte, a convenção realizada em 4/8/2022 e a vigência do órgão estadual da Federação PSDB-CIDADANIA no Ceará.

Comunique-se, com urgência, a concessão da liminar.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator

